



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

31
[assinatura]

Processo Administrativo Nº 00006.003347/2017-4

Parecer Jurídico nº 814/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEDAN. SUSTENÇÃO LEGAL: LEI N.º 8.666/93, DECRETO FEDERAL N.º 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL N.º 34986 DE 14/05/2014. **POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando Nº 0337/GEATI, solicitando a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0026/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 324/2016, realizado pela SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DESTE ESTADO DA PARAÍBA, para atender a demanda de LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO SEDAN EXECUTIVO, para atender urgente necessidade desta Defensoria Pública do Estado da Paraíba, consoante descrição do ITEM 02 da Ata de Registro de Preços nº 0026/2017 – SEAD/EGE-PB (fls.04/06).

No intuito de atender o andamento da Pasta, inicialmente foi requerida a abertura do devido procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃO ESTADUAL, para efetivar contratação futura, tendo como partes essa Defensoria Pública, "ÓRGÃO CARONA", e como FORNECEDORA a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ/MF Nº 16.670.085/0001-55, sediada na

Avenida Bernardo Monteiro, nº 1563, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais/MG, ³²
no valor mensal de R\$ 2.953,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta e três reais) e no valor total
de até R\$ 35.436,00 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

Consta autorização da adesão pela autoridade competente (fls.03),
cópia da Ata de Registro de Preços (fls.04/07), Edital da licitação, Ofícios da DPPB à
empresa fornecedora e ao Órgão licitante, respostas autorizando à Adesão pela SEAD/EGE
e pela empresa fornecedora, Cotações, Certidões e Dotação Orçamentária às fls. de nº
141010312250464210339039100.

Vieram-me os autos para o Parecer Jurídico.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário o procedimento administrativo, por imposição
expressa do Art. 37, Inc. XXI da nossa CARTA MAGNA, na qual elege a LICITAÇÃO
como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da
Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a
administração pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de
19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e institui no País a
possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros
Órgãos e entidades.

Na esfera estadual paraibana, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no Decreto Estadual de n.º 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no Sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

34

Deste modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no art. 11, § 2º do Decreto Estadual 26.375/2005, ensejando assim a UTILIZAÇÃO à supracitada Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente aos casos do permissivo legal, pois, além de ter sido a Adesão autorizada pela autoridade competente, a instrução processual está de acordo com o previsto em lei, cuja menor onerosidade fora devidamente demonstrada.

Desta feita, OPINAMOS pela contratação da empresa especializada na LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, qual seja LOCALIZA RENT A CAR, inscrita no CNPJ/MF Nº 16.670.085/0001-55, através do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0026/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 324/2016, realizado pela SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DESTE ESTADO DA PARAÍBA, para a locação de um veículo Sedan Executivo, sendo salutar à Administração Pública observar as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2017.



Elisângela Cunha Barreto

ASSEJUR-DPPB

Matrícula nº 78003-4